



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35339.002584/2005-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.966 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2021
Recorrente TRENTA BRASIL BENEF TEXTIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/04/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LUSTRO DECADENCIAL. SÚMULA CARF N.º 148. CONTAGEM PELA REGRA DO ART. 173, I, DO CTN.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. CFL 38. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS DE SUPORTE E COMPROBATÓRIOS DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento de suporte e comprobatório de lançamentos contábeis relacionados com as contribuições da Seguridade Social e terceiros, na forma da Lei 8.212/91, artigo 33, § 2º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-008.966 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35339.002584/2005-33

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 129/146), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 121/125), proferida em julgamento monocrático datado de 08/02/2006, consubstanciada na Decisão-Notificação n.º 20.421.4/0028/2006, da Delegacia da Receita Previdenciária em Blumenau/SC, da antiga Secretaria da Receita Previdenciária, anterior a Lei n.º 11.457, de 2007, que julgou improcedente o pedido deduzido na defesa com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal (e-fls. 19/24, 74/79), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. INFRAÇÃO
CARACTERIZADA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livros relacionados com as contribuições da Seguridade Social e terceiros, nos termos do § 2º, do art. 33, da Lei 8.212/91 e alterações posteriores.

Autuação Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração (DEBCAD 35.802.544-3, Código de Fundamentação Legal – CFL 38) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3/5, 8/9, 15, 84/85) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 6/7), tendo o contribuinte sido notificado em 03/11/2005 (e-fl. 18), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de infringência ao § 2º do art. 33 da Lei 8.212/91 e alterações posteriores, regulamentado pelo art. 283, inciso II, letra "j", do Regulamento aprovado pelo Decreto 3.048/99 e alterações posteriores, porque a empresa, apesar de intimada (fls. 10/12): a) exibiu à Auditoria Fiscal da Previdência Social o livro diário relativo ao período de 1997 a 04/2005, sem as formalidades legais (fls. 04); b) deixou de exibir à Auditoria Fiscal da Previdência Social os documentos com probatórios dos lançamentos contábeis ou de suporte para os lançamentos contábeis, relativos ao período de 07/1997 a 04/2005 (fls. 10/12); exceto a folha de pagamento referente ao período de 1997 a 10/2000 (fls. 04). A descrição dos fatos e os documentos comprobatórios encontram-se nos autos (fls. 01/15).

Da Defesa Administrativa (Impugnação) ao lançamento, instauração do procedimento de revisão

A defesa administrativa, com natureza de impugnação no processo administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da revisão do lançamento, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme exposto no relatório do acórdão hostilizado, pelo que peço vênica para reproduzir:

Dentro do prazo regulamentar, a Autuada [Trento] apresentou sua defesa (fls. 17/22), juntou instrumento procuratório e fotocópias do contrato social e alterações, da presente autuação, bem como, dos termos de abertura dos Livros Diários nº 14 (2005),

nº 13 (2004), nº 12 (2003), nº 11 (2002), nº 10 (2001), nº 9 (2000), nº 8 (1999), nº 7 (1998), nº 6 (1997) e dos termos de abertura dos livros Razão nº 6 ao nº 14 (fls. 23/69). A empresa Nova Trento Têxtil Ltda também veio nos autos e apresentou impugnação (fls. 72177), juntou instrumento procuratório, fotocópias do contrato social, do Ofício nº 078/20.421.2, da informação fiscal de 01/11/2005, de parte da NFLD nº 35.802.546-0, da presente autuação dos termos de abertura dos livros diários e livros razão da empresa Trento Brasil Beneficiamento Têxtil Ltda (fls. 78/118).

Do mérito

No mérito a Autuada/Trento Brasil Beneficiamento Têxtil Ltda (fls. 17122) e a empresa Nova Trento Têxtil Ltda (fls. 72117) apresentaram impugnações SEMELHANTE, ou seja, com as mesmas teses, pedidos e documentos em anexo, onde sinteticamente, alegaram o seguinte:

- Falta das formalidades legais dos livros Diário – Registro na Junta Comercial: que a autuação não demonstra a realidade dos fatos e reveste-se de ilegalidade; que a formalidade ressaltada pela fiscalização consiste na necessidade de autenticação dos livros fiscais, o que foi providenciado a tempo e modo pela Autuada, conforme comprovam as fotocópias dos referidos livros, juntado com a impugnação; a correção da falta aconteceu em data anterior ao encerramento da ação fiscal; portanto, não foram apresentados sem as formalidades legais;

- Deixou de exibir à Auditoria Fiscal da Previdência Social os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis ou de suporte para os lançamentos contábeis, relativos ao período de 07/1997 a 04/2005: No que concerne a exibição de documentação relacionada ao caixa a obrigação de exibição é somente a partir de 11/2000, porque em relação à documentação anterior já ocorreu a decadência, diante do transcurso de mais de cinco anos, conforme previsto no art. 150, § 4º, e art. 173, I, do CTN. Assim, todos os documentos foram apresentados e aqueles que não foram exibidos a obrigação está atingida pela decadência e não ocorreu infração, conforme entendimentos jurisprudenciais mencionados.

Ao final requereram a declaração de nulidade e de insubsistência da autuação, para que seja arquivado o processo.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida na primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo e o solidário, reiterando termos da impugnação, postulam a reforma da decisão de primeira instância, a fim de anular ou cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário conjunto do contribuinte e do solidário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 03/03/2006, e-fl. 127, 128, protocolo recursal em 22/03/2006, e-fl. 129, e despacho de encaminhamento, e-fl. 169, 176), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo. Inicialmente, conheço da temática envolvendo a decadência, por ser uma prejudicial de mérito.

- Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência do direito de lançar os supostos créditos anteriores a 10/2000, pois notificado do lançamento em 03/11/2005 (e-fl. 18). Lado outro, as competências a que se refere a infração praticada são do período 07/1997 a 04/2005.

A DRJ não reconheceu a decadência sob alegação de tese decenal.

Pois bem. Passo ao enfrentamento.

Inicialmente, destaco que a tese do juízo de piso resta equivocada e, hodiernamente, a Súmula Vinculante n.º 8 do STF já impôs que se interprete o prazo decadencial pela via da lei complementar, de modo que se utiliza o Código Tributário Nacional (CTN) e se compreende que o prazo é quinquenal.

No caso em espécie tem-se lançamento de obrigação acessória relacionado a contribuições previdenciárias, de modo que se aplica o art. 173, I, do CTN, a teor da Súmula CARF n.º 148, que reza: *“No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”*

Nesta senda, considerando o lançamento notificado em 03/11/2005 (e-fl. 18), bem como a aplicação do art. 173, I, do CTN, é preciso reconhecer parcialmente a tese de decadência do lançamento no que se refere às competências 07/1997 a 11/1998, inclusive. A competência 12/1998 em diante não teve o lançamento decaído considerando que só pode ser lançada a partir do mês 01/1999 e o primeiro dia do exercício seguinte ao exercício em que pode ser lançada é 1º/01/2000, pelo que o prazo fatal opera em 31/12/2005 (posterior à notificação de constituição do lançamento), de modo que não decai dali em diante.

Ocorre que, a multa do caso em espécie é única e em valor fixo, ademais remanesce competências sem decadência, pelo que o reconhecimento declarado não tem o condão de alterar a multa aplicada, sendo sem efeito prático a decadência parcial em relação ao lançamento da infração.

Sendo assim, a despeito de acolher parcialmente os argumentos em relação à prejudicial de decadência do lançamento, não assiste razão ao recorrente em afastar a multa aplicada considerando que a penalidade aplicada é em valor fixo e único e a infração se mantém em outras competências.

- Da irresignação contra o lançamento

A controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e refere-se à infração ao § 2.º do art. 33 da Lei n.º 8.212, de 1991, com suas posteriores alterações, regulamentado pelo art. 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048, 1999, com suas posteriores alterações, por ter a empresa deixado de exibir os documentos de suporte e comprobatórios dos lançamentos contábeis, relativos ao período 07/1997 a 04/2005, exceto, folha de pagamento, referente ao período de 07/1997 a 10/2000.

Pela análise pretérita, há decadência do lançamento em relação às competências 07/1997 a 11/1998, inclusive, mas subsiste higidez da multa aplicada por conta das competências 12/1998 a 04/2005, considerando que essa multa é única e em valor fixo, pelo que basta apenas uma falta e uma competência para se sustentar a penalidade e, por isso, passo a enfrentar os argumentos do mérito propriamente dito, na forma reiterada pela defesa.

Pois bem. Sustenta o recorrente tese reiterativa da impugnação, logo, considerando que inexiste novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

Nos itens abaixo serão analisadas e decididas as alegações das duas ...
(da Autuado/Trento Brasil Beneficiamento Têxtil Ltda., fls. 17/22, e da empresa Nova Trento Têxtil Ltda., fls. 72/77) em relação ao mérito deste Auto de Infração (fls. 19/21), como segue:
(...)

Deixou de exibir à Auditoria Fiscal da Previdência Social os documentos comprobatórios dos lançamentos contábeis ou de suporte para os lançamentos contábeis, relativos ao período de 07/1997 a 04/2005: Em relação a esta ... ocorrência da infração nenhuma das Impugnantes fez prova de que os referidos documentos foram

efetivamente exibidos na época da fiscalização ou até o presente momento. Ou seja, as Impugnantes afirmam que foram exibidos todos os documentos a partir de ou posterior a 11/2000, mas não apresentam nenhuma prova neste sentido. Portanto, são improcedentes as alegações e os pedidos das defesas. (...)

Diante do exposto, verifica-se que são improcedentes as alegações das duas impugnações apresentadas pelas contribuintes em relação exposto e analisado no subitem retro, e não existe amparo legal para acatar os pedidos das peças de defesas, entre os quais, o de declaração de nulidade e de insubsistência da autuação, para que seja arquivado o processo.

A matéria que fundamenta as impugnações, conforme já demonstrado acima, dispensa a produção de novas provas. A fundamentação deste processo, nos aspectos material e processual já está esclarecida para a expedição da presente decisão. A prova documental existente nos autos e a que está em poder da Autuada é própria e farta na demonstração inequívoca da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Está correta a aplicação da multa, que foi fixada na data da lavratura do auto, no valor mínimo de R\$ 11.017,46. Não existe registro nos autos de circunstâncias agravantes e atenuantes. Tudo, conforme estabelecido no art. 283, inciso II, letra "j", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e alteração prevista na Portaria do MPS nº 822, de 11/05/2005. A improcedência de uma das ocorrências de infração, não altera o valor da multa aplicada, porque permanece com eficácia jurídica a autuação em relação a outra ocorrência de infração. Pelo exposto, está correto o enquadramento legal e a aplicação da multa, conforme discriminado nas folhas 01/15, (...).

O Auto de Infração ora analisado, foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam os respectivos assuntos, feita a ressalva acima, consoante ao disposto no art. 1º da Lei nº 11.098, de 13/01/2005, combinado com o art. 293, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 e outros já discriminados no AI.

Isto posto, e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

JULGO procedente a autuação, e DECIDO:

a) Confirmar a aplicação da multa, no valor mínimo, prevista no art. 283, inciso II, letra "j", do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com as alterações da Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005;

b) Declarar os contribuintes devedores a Seguridade Social do crédito previdenciário de R\$ 11.017,46 (onze mil e dezessete reais e quarenta e seis centavos).

Ora, veja-se que o recorrente, malgrado tenha deixado de exhibir à autoridade da Administração Tributária, os documentos comprobatórios e de suporte dos lançamentos contábeis relativos ao período de 07/1997 a 04/2005 em referência as contribuições sociais previdenciárias, procedeu com impugnação e recurso mantendo inerte a apresentação de documentos que pudessem infirmar o auto de infração. Alegar que não tinha o dever de guarda dos documentos que lhe foram solicitados não lhe socorre em tese de defesa, especialmente considerando períodos que não estão sob decadência e a multa em valor fixo.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, apesar de acolher parcialmente os argumentos em relação a prejudicial de decadência do lançamento no que se refere às competências 07/1997 a 11/1998, inclusive, tenho que negar provimento ao recurso considerando que a multa aplicada é em valor fixo e único e a infração se mantém em outras competências. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros